

FACULDADE DE DIREITO

— DA —

UNIVERSIDADE DO RECIFE

PROGRAMA DE ENSINO

— DA —

5.^a C A D E I R A

— DO —

5.^o A N O

— DO —

CURSO DE BACHARELADO

**DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO**

Prof. SÉRGIO LORETO FILHO

Catedrático

1 9 5 6

5.^a CADEIRA
DO
5.^o ANO
DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO

§ 1.^o — Introdução

I

- 1 — A disciplina do Direito Internacional Privado. Abrange conhecimentos fenomênicos, científicos, propriamente ditos, e técnicos. Sua importância.
- 2 — Seu estudo no Brasil — Histórico.

- 3 — Bibliografia brasileira : *Pimenta Bueno, Clovis Bevilacqua, Rodrigo Otávio, Gomes de Castro, Eduardo Espínola, Haroldo Valadão, Oscar Tenório.*

II

- 4 — O fenômeno de Direito Internacional Privado através da História. A Sociabilidade Internacional e sua regulamentação jurídica.
- 5 — Influência que, sobre o Direito Internacional Privado, têm tido as tendências humanitarista e nacionalista do instinto social humano. Ações e reações recíprocas dessas duas tendências através da História. — O exclusivismo primitivo dos Romanos e o humanitarismo dos últimos tempos de sua história.
- 6 — O predomínio da tendência nacionalista, representada pelo personalismo dos Germanos e pelo territorialismo fragmentado da Época Feudal. A reacção do humanitarismo manifestando-se através da grande criação dos Post-glosadores — a "*Teoria dos Estatutos*" — a qual

veio constituir a primeira elaboração consciente de normas do Direito Internacional Privado. Nêsse momento o homem se apercebe do fenômeno e se inicia na técnica de o disciplinar. O aprimoramento e a sistematização daquelas normas passam, então, a constituir crescente preocupação humana, assumindo, ora, a feição de tarefa individual, ora, a feição de tarefa coletiva, tanto particular como oficial.

III

- 7 — A legislação e a codificação do Direito Internacional Privado. Codificar e uniformizar. A uniformização internacional dos direitos privados internos. Uniformização do Direito Comercial; Congresso de Antuérpia e Bruxelas (1888). — COMITÉ MARÍTIME INTERNATIONAL; convenções de Bruxelas de 1910, uma sôbre o abalroamento, e, outra, sôbre assistência e salvação marítimas; conferências internacionais de Direito Marítimo, de Bruxelas, de 1924 e 1926, nas quais fôram firmadas, respectivamente, as convenções de

25 de agosto de 1924, sobre a responsabilidade dos proprietários de navios, e, de 10 de abril de 1926, sobre privilégios e hipotecas marítimas, ambas ratificadas pelo Brasil. (Vejam-se as páginas 24.570 e 23.546 do *Diário Oficial*, outubro e novembro de 1935). — O Congresso Internacional de Direito Marítimo de 1892, em Génova.

- 8 — *A tarefa codificadora de direito Internacional Privado.* — Possibilidade da codificação: obstáculos. Suas modalidades: individual e coletiva, de iniciativa particular e de iniciativa oficial.

A) *O Labor individual:* Elaboraram projetos: Ferrater (Barcelona, 1846); Augusto Paroldo (Turim, 1851); Alfonso Domin Petruschevecz (Leipzig, 1861) Blutschli (Heidelberg, 1868); David Dudleyfield (New York, 1870); Olivares Biec, (Madrid, 1879); Gonçalo Ramirez (Buenos Aires, 1888); Pascoale Fiore (Itália, 1890); Internóscia (New York, 1910); Lafayette Rodrigues Pereira (Rio, 1911); A. S. de Bustamante (Havana, 1925).

9 — B) *O Labor coletivo* — Associações mundialmente notáveis.

a) — “A Associação Internacional para o Progresso das Ciências Sociais” (*International Association for the Promotion of Social Science, Birmingham, 1857*).

b) — A Associação Internacional para a Reforma e Codificação do Direito das Gentes (*International Association for the Reform and Codification of the Laws of Nations*, fundada em 1873, realizou sua primeira reunião em Bruxelas nesse mesmo ano; denominada a partir de 1895 — *International Law Association*).

c) O “Instituto de Direito Internacional”, fundado também em 1873, realizou a sua primeira reunião em Gand nesse mesmo ano.

d) — O Instituto Americano de Direito Internacional, instalado em Washington em janeiro de 1916.

IV

10 — A codificação oficial. Iniciativas Italianas. MANCINI.

11 — Iniciativas oficiais holandesas. ASSER.
— As conferências de Haia (1893, 1894, 1900, 1904, 1925, 1928), deram-nos as seguintes convenções:

I — Convenção relativa ao Processo Civil, assinada aos 17 de julho de 1905, que substituiu a de 25 de maio de 1899.

II — Convenção para regular os conflitos de leis em matéria de casamento, assinada em Haia, aos 12 de junho de 1902.

III — Convenção para regular os conflitos de leis de jurisdições em matéria de divórcio e de separação de corpos, assinada, aos 12 de junho de 1902.

IV — Convenção para regular a tutela dos menores, assinada em Haia, aos 12 de junho de 1902.

V — Convenção de 17 de julho de 1905, para regular os conflitos de leis relativos aos efeitos do casamento, sobre os direitos e os deveres dos cônjuges em suas relações pessoais e patrimoniais.

VI — Convenção de 17 de julho de 1905 sobre a interdição e medidas de proteção análogas.

VII — Convenção de 17 de julho de 1905 sobre conflitos de leis em matéria de sucessões e testamentos.

12 — c) — A contribuição americana:

I — *Congresso de Lima* (1877-1878).

II — *Congressos de Montevidéo*.

Primeiro: 1888-1889; segundo: 1939-1940.

III — *As conferências Panamericanas*.

A) — Primeira Conferência Panamericana — Washington (1889 — 1890). Criação da “União Internacional das Repúblicas Americanas”.

B) — Segunda Conferência Panamericana — México, (1901 - 1902). Ao delegado do Brasil, dr. José Hygino Duarte Pereira, coube a primazia do movimento codificador do direito internacional, no seio das Conferências Panamericanas.

C) — Terceira Conferência Panamericana — (Rio de Janeiro, 1906). Criação da "*Comissão de Jurisconsultos Americanos.*"

D) — Quarta Conferência Panamericana — (Buenos Aires, 1910). No intervalo da 4a. para a 5a. Conferência, em 1912, na cidade do Rio de Janeiro, a "*Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos*" realizou a sua primeira reunião.

E) — Quinta Conferência Panamericana — (Santiago, 1923). — A "*Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos*" em 1927, no Rio de Janeiro realizou a sua segunda e última reunião.

F) — Sexta Conferência Panamericana — (Havana, 16 de janeiro a 20 de

fevereiro de 1923). Aprovação do Código do Direito Internacional Privado (*Código Bustamante*).

G) — Sétima Conferência Panamericana — (Montevideo., 1933).

H) — Oitava Conferência Panamericana — (Lima, 1938).

I) — Nona Conferência Panamericana — Bogotá, 1948).

J) — Décima Conferência Panamericana — (Caracas, 1954).

Ligeiro exame da Convenção de Havana de 17 de fevereiro de 1928, que pôs em vigor o *Código Bustamante*.

— Direito de reserva quanto à aceitação de um ou vários artigos do Código. Entrada em vigor. Ratificação. É uma Convenção aberta: forma da adesão por parte de outros Estados ou pessoas jurídicas internacionais. Reforma e denúncia.

— O Congresso do Brasil ratificou a Convenção Panamericana de Direito Internacional Privado, de Havana, de 17

de fevereiro de 1928, pelo decreto n. 5.647, de 7 de janeiro de 1929, publicado no "Diário Oficial" de 22 de outubro do mesmo ano.

§ 2.º — ASSUNTOS GERAIS

V

- 13 — As várias denominações dadas à disciplina.
- 14 — Definições do Direito Internacional Privado. Seu verdadeiro conceito.
- 15 — Sua posição no seio da Enciclopédia Jurídica. PILLET e JITTA. Relações com os outros ramos jurídicos.

VI

- 16 — Objeto do Direito Internacional Privado: seu conteúdo. O critério clássico: solver os conflitos de leis.
- 17 — O triplice conteúdo do mesmo objeto. Exame do estado atual da questão: PILLET, CLOVIS MACHADO VILELA.

- 18 — Caracteres genéricos e específicos do problema dos direitos dos estrangeiros e do problema do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro.

VII

- 19 — Determinação do fundamento do Direito Internacional Privado.
a) — Os post-glosadores e os estatutários franceses do 16.^o século.
- 20 — b) — Os holandeses e os anglo-americanos. A *Comitas gentium* ou cortezia das soberanias.
- 21 — c) — A idéia de justiça: a comunidade jurídica das nações (SAVIGNY); a comunidade jurídica universal do gênero humano (JITTA. *La Méthode du Droit International privé*, pág. 58).

O verdadeiro fundamento: A solidariedade universal dos homens, entendido tal fato como uma das manifestações do instinto social do homem fenômeno imanente à sua própria natureza.

VIII

- 22 — Fontes do Direito Internacional Privado. Espécies: Fontes formais e fontes materiais.

FONTES FORMAIS :

- A) Dos costumes jurídicos de direito internacional privado: definição; formação; fundamento; determinação; extinção.
- 23 — Dos tratados: definições; espécies, amplitude de sua força obrigatória, duração; extinção.
- 24 — Das leis internas: caracterização; formação; classificação: leis impostas por tratado; leis permitidas por tratado; leis de livre iniciativas do Estado.

IX

- 25 — O ESTUDO DA NACIONALIDADE E DO DOMICÍLIO. Nacionalidade originária e nacionalidade adquirida. (*jus sanguinis e jus soli*).

— Naturalização. Direito dos naturalizados. Perda e readquirição da nacionalidade.

— Nacionalidade das pessoas coletivas.

26 — Conflitos de leis em matéria de nacionalidade. Dupla nacionalidade e ausência de nacionalidade.

27 — Regras do *Código Bustamante* em matéria de nacionalidade e naturalização: A determinação da nacionalidade de origem (art. 9). Conflitos em matéria de nacionalidade de origem (art. 10). — A *lex fori* como subsidiária (art. 11) — Aquisição individual da nacionalidade (art. 12). Naturalização tácita e coletiva (art. 14). Perda da nacionalidade (art. 15). — Convenção sobre a nacionalidade, assinada em Haia aos 12 de abril de 1930 e ratificada pelo Governo Brasileiro pelo Decreto n. 21.798, de 6 de setembro de 1932 — *Diário Oficial*, de 17 de março de 1933. — Convenção sobre nacionalidade, firmada em Montevideo, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Confe-

rência Panamericana, ratificada pelo Gov. Brasileiro por Dec. n. 2.572, de 18 de abril de 1938. (V. *Diário Oficial*, pág. 8.063, de abril de 1938).
Nacionalidade das pessoas coletivas no Código Bustamante (arts. 16 a 21).

X

- 28 — *Da nacionalidade brasileira* — Quem é brasileiro nas constituições brasileiras de 1891 (art. 69), de 1934 (art. 106), na outorgada de 1937 (art. 115); na de 1946 (art. 129); e na Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949, publicada no *Diário Oficial* de 19-9-49 e retificada no *Diário Oficial* de 24-9-49; Brasileiros de origem nascido fóra do Brasil (Lei citada art. 5.º). A aquisição da nacionalidade brasileira pela naturalização. (Lei citada arts. 7.º e seguintes). Processo da naturalização. — Direito dos estrangeiros naturalizados — (art. 19).
- 29 — Perda da nacionalidade brasileira: Constituições: de 1891 (art. 71, § 2.º); de 1934 (art. 107) e outorgada de 1937

(art. 116); de 1946, vigente a (art. 130); Lei citada (art. 21.º).

A mulher brasileira que se casa com um estrangeiro perde a sua nacionalidade? — Readquirição da nacionalidade. (Art. 36 da cit. lei). A nacionalidade das pessoas coletivas no Direito Brasileiro (Dec. 10.524, de 23-10-1913, art. 16 § 1.º e no Cód. BUSTAMANTE (arts. 16 e 20)).

- 30 — *Do Domicílio*. — Conceito, aquisição e perda no direito brasileiro (Cód. C.v., arts. 31 e 42) e no Cód. Bustamante.

§ 3.º — DA CONDIÇÃO DOS ESTRANGEIROS

XI

- 31 — *Primeiro grande problema do Direito Internacional Privado*: — o do reconhecimento da personalidade jurídica dos estrangeiros. — História da condição dos estrangeiros. — Entre os povos da Antiguidade Oriental: Hindús, Egípcios, Hebreus e Chineses. Entre os povos da Antiguidade Européia: Gregos, Romanos e Germanos.

- 32 — A condição dos estrangeiros na Idade Média. — Os Francos. — Como o personalismo do direito bárbaro se transformou no rigoroso territorialismo feudal.

— O direito de *albinágio*; a *cavagem*; o *droit de formariage*.

Modificação da condição dos estrangeiros na França após a vitória da realza. Direitos políticos e direitos privados. (*O Jus detractus, droit de detraction*).

- 33 — A condição dos estrangeiros nos tempos modernos. O movimento filosófico do século XVIII; a Revolução Francesa. — Os decretos de 6 de agosto de 1790 e de 8 de abril de 1791, revogando o *droit D'AUBAINE* e o *droit de detraction* — A influência da Revolução Francesa entre os outros povos.

XII

- 34 — Objectivação do princípio do reconhecimento da personalidade jurídica dos estrangeiros na atualidade.

- 35 — Direitos geralmente concedidos aos estrangeiros : direitos públicos não políticos e direitos privados.
Que se entende por Direito Internacional Operário ?
- 36 — Tratado de Havana, de 1928, sobre a condição jurídica dos estrangeiros. Disposições do *Código Bustamante* :

XIII

- 37 — Condição jurídica dos estrangeiros no Brasil. A tradição liberal do nosso direito.
- 38 — Ao tempo do Império.
- 39 — Sob o régimen republicano: Constituições de 1891 (art.º 72); de 1934 (Art.º 113); de 1937 (art.º 122); de 18 de setembro de 1946 (art.º 141).
- a) — Entrada de estrangeiros no território nacional (Const. de 1946, art.º 142). Decreto-Lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945, dispondo sobre a imigração e a colonização e dando outras providências.

b) — Direitos públicos não políticos. Exclusão dos direitos políticos. — Os cargos públicos, civis e militares (Const., de 1934, arts. 163 e 168; Const. de 1946, arts. 184 a 194).

c) — Os direitos privados (Código Civil de 1916, art. 3.º).

d) — A navegação de cabotagem (Constituições: de 1934, art.º 5, XIX, letra e; de 1937, artigo 16, n.º XII; de 1946, art.º 155).

e) — As pessoas jurídicas de direito público e as do direito privado. — Reconhecimento e capacidade. (Código Civil, arts. 19, 20 e 21 da Introdução de 1916 e art. 11 da Lei de Introdução de 4 de setembro de 1942, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 9 de setembro de 1942, pág. 13.635).

f) — A questão da caução suficiente às custas judiciais (art. 18 da Introdução ao Código Civil de 1916).

g) — A expulsão de estrangeiros (Const. de 1946, art.º 143; Lei n.º 4.247, de 5 de janeiro de 1921; Decretos-Leis ns. 392, de 24 de abril de 1938, e 479, de 8 de junho de 1938, este último publicado

no DIÁRIO OFICIAL de 11 junho de 1938, página 11.680. (— NOTA: Sôbre extradição consultem o Decreto-Lei n.º 304, de 28 de abril de 1938 (DIÁRIO OFICIAL, pág. 8.169).

XIV

§ 4.º — DOS CONFLITOS DE LEIS

- 40 — *Segundo grande problema do Direito Internacional Privado: o da solução dos conflitos de leis no espaço. Como resolvê-los?*
— Conflito entre leis de um mesmo país.
— Conflito de leis no tempo e conflito de leis no espaço.
- 41 — Elementos de conexão das relações jurídicas como as legislações dos vários Estados.
- 42 — Sistemas de soluções. Territorialismo e personalismo das leis. Necessidade de promover a coordenação das diversas legislações, as quais devem ser conside-

radas como legítimas, eficazes e applicáveis.

XV

- 43 — Evolução histórica dos sistemas de solução dos conflitos de leis. A "*Teoria dos Estatutos*" e suas quatro fases ou escolas ;

I — *A Escola Estatutária Italiana* — Onde se originou: causa do seu aparecimento; duração de sua applicação. A obra de seus doutrinadores principais; Bártolo e Dumoulin.

II — *A Escola Francesa do século 16.º* — A Doutrina de *D'Argentré*; A personalidade dos estatutos é excepcional e se apoia em uma idéia de justiça. — Os Estatutos mixtos de *D'Argentré*.

- 44 — III — *A Escola Holandesa* — Quando e porque surgiu. Seus elaboradores.: *Borgúndio, Paulo e João Voécio*. A personalidade dos estatutos decorrendo da *cômitas gentium* — Os estatutos mixtos

de *Paulo Voécio*; os estatutos dos atos.
IV — *A Escola Francesa* do século 18.
Como appareceu. Suas idéias principais. — Escola de transição. Seus principais representantes: *Boullenois*, *Froland* e *Bouhier* — Crítica geral da "*Teoria dos Estatutos*".

45 — *A Teoria Neo-Estatutária de De Vareilles Sominières.*

A doutrina Anglo-Americana. — E' profundamente impregnada das idéias estatutárias. — Em que consiste. — Seu principio básico: a territorialidade das leis temperada pela *cômitas gentium* quanto ao estado e à capacidade das pessoas.

Como se originou esta Escola. Crítica.

XVI

46 — Escolas científicas para a solução dos conflitos de leis. Suas idéias fundamentais: I, — O principio da comunidade do direito e seus limites. II, — Razão da applicação das leis estrangeiras.

47 — Teorias alemães de WAECHTER e de SCHAEFFNER.

— Doutrina de SAVIGNY : princípios informadores e soluções. Sua grande influência.

— Doutrina de MANCINI: seus princípios, soluções e influência.

48 — Doutrina de PILLET: pontos característicos e influência.

— Doutrina de MACHADO VILELA : normas orientadoras. A análise da natureza das relações jurídicas e do fim social das leis como processo de determinação da lei normalmente competente. Classificação quádrupla das leis:

1. Leis de competência personalidade;
2. leis de competência localizada;
3. leis de competência voluntária; e
4. leis de ordem pública internacional.

Doutrina de BUSTAMANTE: Leis de ordem pública internacional, leis de ordem pública interna e leis de ordem privada.

XVII

49 — Rápido exame das principais regras de Direito Internacional Privado consignadas nas diversas fontes :

I — *No costume internacional :*

II — *No direito interno :*

- a) Código civil da Prússia, de 1794.
- b) Código civil francês, de 1804;
- c) Códigos civis italianos de 1865 e de 1938.
- d) Código civil argentino, de 1871;
- e) Código civil alemão, de 1896;
- f) Direito brasileiro: Introdução ao Código civil de 1916 e Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro, de 1942.

51 — Nos tratados normativos :

- I — No tratado de Lima ;
- II — Nos tratados de Montevideo;
- III — Nas Convenções de Haia ;
- IV — No *Código Bustamante* (Havana 1928) .

XVIII

- 52 — Das leis cuja competência decorre da nacionalidade ou do domicílio das pessoas (*Leis ou estatutos pessoais*), — Qual deve ser o elemento determinador da lei pessoal — *a nacionalidade* ou o *domicílio* ?
- 53 — Esfera de aplicação das leis pessoais : estado e capacidade das pessoas, direitos de família, direitos de sucessão e doações.
- 54 — Dos conflitos de leis pessoais e de sua solução.

XIX

- 55 — Das LEIS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO. — O decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigos 7.º e 10.º Decreto-lei n.º 6.587, de 13 de janeiro de 1943.
- 56 — Esfera de aplicação das leis pessoais no regimen da lei brasileira: regras sobre o

comêço e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos da família e sôbre a sucessão por morte ou por ausência.

A lei pessoal será a lei do domicílio, salvo quanto ao divórcio de brasileiros, os quais, no assunto, continuarão sujeitos à lei brasileira. (Dec. 4.657, citado, art. 7.º § 6.º).

- 57 — Das leis pessoais no CÓDIGO BUSTAMANTE (*Leis de ordem pública Interna*).

XX

- 58 — Das leis cujas competência decorre do lugar onde está situada a coisa ou onde se realiza o fato jurídico (leis ou estatutos reais).
- 59 — Esfera de aplicação dessas leis de competência localizada: a propriedade imóvel; a forma externa dos atos; os direitos de crédito; a responsabilidade pelos fatos ilícitos; a competência e a forma do processo; a falência.

- 60 — Das leis de competência localizada no direito brasileiro e no “*Código Bustamante*” (*Leis de ordem pública internacional*) (Veja-se o enunciado 69) — Esfera de aplicação de tais leis em ambos os sistemas jurídicos.

XXI

- 61 — Das leis cuja competência decorre da manifestação da vontade das partes (*Leis voluntárias*).
- 62 — O princípio da autonomia da vontade e sua evolução. DUMOULIN. Seu campo de aplicação: contratos e atos unilaterais, regimen de bens no casamento, testamentos e doações.
- 63 — Das leis de competência voluntária no direito brasileiro e no CÓDIGO BUSTAMANTE” (*Leis de ordem privada*).

XXII

- 64 — Questões complementares: I — Dos conflitos de qualificação. BARTIN.

- 65 — Conflitos entre regras fixadoras de competência legislativa internacional. Conflitos positivos e conflitos negativos. Solução dos conflitos negativos com a adoção da Teoria da referência à *lei estrangeira de direito interno* e da *Teoria do Retorno* ou da *“devolução”*. — Qual merece a preferência ?
- 66 — Conflitos no tempo entre regras de conflitos de leis no espaço. — A fraude em Direito Internacional Privado. — Conflitos de Jurisdições.

XXIII

- 67 — O princípio de ordem pública internacional.
- 68 — A questão da ordem pública internacional no direito brasileiro. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 17.
- 69 — Como o *“Código Bustamante”* conceitua as leis de ordem pública internacional.

§ 5.^o *Do respeito internacional aos
Direito Adquiridos*

XXIV

- 70 — TERCEIRO GRANDE PROBLEMA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: — o do reconhecimento internacional dos direitos adquiridos.
- 71 — Orientação geral do direito brasileiro. Limites e condições.
- 72 — Disposições do “Código Bustamante” (Art. 8.^o). Os direitos adquiridos sob a égide das normas do Código terão plena eficácia em todos os Estados contratantes, salvo ofensa à ordem pública internacional (art. 8.^o). Hipótese do casamento com a violação de certos impedimentos (art. 40).

XXV

- 73 — Do reconhecimento dos direitos assegurados em sentenças de tribunais estran-

geiros. — Execução das sentenças estrangeiras.

74 — Sistemas doutrinários e legislativos quanto à execução das sentenças estrangeiras.

75 — A execução das sentenças estrangeiras no Brasil (Artigos 15 da lei da Introdução ao Cód. Civil e 785 a 789 do Código do Processo Civil, baixado, pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1938). — Cód. do Processo Penal, arts. 789 a 790.

CÓD. BUSTAMANTE, arts. 423 a 437.

Faculdade de Direito da Universidade do Recife, Janeiro de 1956.

Prof. SÉRGIO LORETO FILHO
Catedrático





